



A PRECARIEDADE DOS PRESÍDIOS DE JUSSARA E REGIÃO¹

Fernando Agues de Oliveira²
Danilo Borges Silva³

RESUMO

Este presente artigo teve como objetivo a precariedade dos presídios da cidade de Jussara-Go e das cidades entorno, visando a falta de estrutura das unidades prisionais e conseqüentemente a lotação. Buscando também informações de como o poder público age para manter em funcionamento as unidades e para com a dignidade dos presos, e também as condições de trabalho dos agentes penitenciários, com o número de servidores à disposição, focando principalmente no presídio da cidade de Jussara-Go, pois é considerado o que mais carece de atenção por parte do poder público estadual e também da sociedade. Pois recentemente ter acontecido uma pequena rebelião no ano de 2017. Analisando também a história das penas desde séculos passados. Com utilização de livros e artigos científicos para formação do raciocínio.

Palavras-chave: Presídios. Precariedade. Jussara-GO. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This article aims at the precariousness of the prisons of the city of Jussara-Go and surrounding cities, aiming at the lack of structure of the prison units and consequently the stocking. Seeking also information on how the public power acts to keep the units and the dignity of the prisoners in operation, as well as the working conditions of the prison staff, with the number of servants available, focusing mainly on the prison of the city of Jussara- Go, since it is considered the one that needs the most attention from the state public authority and also from society. For a small rebellion happened recently in the year 2017. Also analyzing the history of the feathers from past centuries. Using books and scientific articles for reasoning.

Keywords: Prisons. Precariousness. Jussara-GO. Criminal Execution Law

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: nandoagues.vale@gmail.com

³Mestre em Direito Agrário pela UFG, Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais o Brasil vem enfrentando um sério problema com o sistema carcerário, superlotação, falta de estrutura, questões com higiene e principalmente a violação dos direitos do cidadão. É do conhecimento de todos que nossos centros de detenção são vistos como extremamente sem estrutura, mas infelizmente essa questão não é de hoje nem muito menos de poucos anos atrás, pode-se dizer que enfrentamos esse problema desde os tempos de colonização.

Esse problema está inteiramente ligado grande falha do sistema carcerário em atingir seu objetivo principal o qual é a ressocialização de pessoas que de certa forma cometeu um crime e precisa se distanciar da sociedade por certo tempo para se ter o convívio com ela novamente, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (LEP) em seu art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984). Assim, (Rossi, 2014) em seu artigo:

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado. (Rossini, 2014)

2. EVOLUÇÃO DA PENA NO MUNDO.

Foucault (2003), em seu livro Vigiar e Punir narra a história de meados do século XVIII começo do século XIX, de como era a punição para quem praticava um delito, onde o suplício era praticado ao ar livre para todos verem que aquele indivíduo que está ali em praça pública havia cometido um crime, os tipos de penas eram variados, onde iam desde a enforcamento até a decepção dos membros do corpo. O objetivo da pena era para servir de exemplo para a sociedade que aquele tipo de delito não seria tolerado, unicamente para por medo na sociedade e o estado ter uma superioridade em relação ao povo. Outros tipos de punição era a marcação com ferro quente.

Podemos ver também que no momento do suplício que fora feito ao ar livre era marcado pelo sofrimento do acusado, quando se praticava a tortura era tida

como prova de que o preso era culpado, ou seja, sua culpa iria depender do quanto ele demonstra-se o seu sofrimento, cabendo:

Enfim, a lentidão do suplício, suas peripécias, os gritos e o sofrimento do condenado têm, ao termo do ritual judiciário, o papel de uma derradeira prova. Como qualquer agonia, a que se desenrola no cadafalso diz uma certa verdade: mas com mais intensidade, na medida em que é pressionada pela dor; com mais rigor, pois está exatamente no ponto de junção do julgamento dos homens com o de Deus; com mais ostentação, pois se desenrola em público. O sofrimento do suplício prolonga o da tortura preparatória; (FOUCAULT, 2003, p. 62)

Na narrativa de Foucault (2003) o suplício que era utilizado para punição era meramente para ostentação da monarquia, mostrando que quem tinha o poder nas mãos era a família real, mas o povo vai se revoltando com isso e o suplício se tornando cada vez menos chamativo para o povo, eles vêm questionando cada vez mais se isso era realmente necessário, já não era como antes onde o povo batia palma para a punição, onde:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chaires de doléances* entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito entre a vingança príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juizes por quem parece abandonada”.⁴ Perigoso de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo. Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — “penitenciárias”, “criminológicas”. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder. (FOUCAULT, 2003, p.63)

Na segunda metade do século XVIII, é encontrado cada vez mais protestos do povo contra os suplícios, toda a sociedade vinha buscando uma outra forma de

punição para os suspeitos, Juristas, Magistrados, Filósofos, teóricos do direito, e com isso o suplício tornou intolerável na visão do povo.(FOUCAULT 2003 p.63)

2.2 A EVOLUÇÃO DA PENA E OS PRESÍDIOS NO BRASIL.

Devemos nos atentar em todo e qualquer tipo de direito que vem sendo violado ou até mesmo ignorado por parte do poder público. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 5º, Inciso III, assegura a dignidade da pessoa humana, onde ninguém poderá se submeter a tratamentos desumanos, sendo que existem vários outros direitos que o cidadão-presos tem e que muitas vezes passa despercebido por todos que estão do lado de fora. Outros direitos assegurados no Art. 5º da Constituição Federal que são direito a integridade física e moral.

Além do direito à vida e à segurança, muitos outros direitos constitucionais dos presos têm sido violados em razão da precariedade do sistema prisional brasileiro, tais como o direito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX), o direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”) e o efetivo direito à saúde (CRFB, art. 196), dentre outros.(Pereira, 2017).

Como todos sabem nossos direitos fundamentais enquanto cidadãos estão conosco a partir do momento em que nascemos com vida, ou seja, em nenhum lugar nossos direitos podem ser deixados de lado, assim como qualquer pessoa independente do que ela faça, os seus direitos nunca vão deixar de existir. O Código Penal em seu artigo 38 assegura que os direitos de um cidadão preso, que só vão deixar de existir quando a pena atingir tal direito. *Direito dos Presos. Art.38 O preso se conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.* Assim também como assegura a Lei de Execução Penal em seu art. 3, reafirmando o direito do preso. Onde diz que ao preso se assegura todo direito que não seja atingido pela sentença ou pela lei.

Na contemporaneidade habita no consciente coletivo a idéia de quem pratica um crime deve sofrer quaisquer privações de direitos, devendo receber a mais penosa retribuição estatal e social como pena ao crime praticado, infelizmente as pessoas que afirmam isso na maioria das vezes não conhecem nem metade dos direitos que ela tem e que estão dispostos na Constituição Federal, quando um

cidadão comete o crime e passa pelo seu julgamento e é condenado a prisão, essa já é o valor que se paga pelo crime que foi cometido, eles tem o direito a dignidade como qualquer outro cidadão.

Conforme a Constituição Federal assegura obrigações do estado para com a sociedade, assim a LEP traz uma série de obrigações que o estado deve oferecer para o apenado, são direitos que garante que o preso vai ter uma boa reeducação, e também que o preso após o cumprimento da pena tem o direito de uma ajuda do estado para que consiga se reintegrar à sociedade. Tais direitos estão dispostos no art. 10 e 11 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 7.210/84)

Essas assistências devem ser fornecidas ao preso durante o cumprimento da pena estendendo-se ao direito ao egresso, que deve ser fornecida após o cumprimento da pena, colocando órgãos estaduais e municipais para tornarem esse direito realidade. A Assistência social é o órgão que realiza esse trabalho, o egresso conforme a LEP nos diz, consiste na ajuda para se conseguir um trabalho após o cumprimento da pena, para que haja uma correta reintegração na sociedade. Mas infelizmente não é o que vemos na pratica hoje, muitas pessoas têm um certo receio na hora de contratar uma pessoa que já cumpriu pena.

Outros direitos assegurados ao preso estão dispostos no Art. 40 e 41 da LEP:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X

e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL; 7.210/84)

Afirma Zacarias (2006, apud, 2009, p. 35) que:

Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.(Zacarias, apud, 2006, p. 35)

3. REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.

A realidade brasileira hoje é muito preocupante, a população carcerária vem crescendo dias após dia de uma forma descontrolada, o que vem tornando a situação carcerária cada vez mais precária, pois, os novos presos tendem a ficar em selas que já estão lotadas, e que não possuem nem o básico que a Lei de Execução penal exige. Como apontam as pesquisas do (INFOPEN, 2016) realizada no Brasil, em julho de 2016, a população prisional era de 726.712, sendo que a número de vagas é de 368.049, o que resulta em um déficit de 358.663 de vagas. E consequentemente a vida dos presos que vivem nessas cadeias tem sido um pesadelo quase sem fim.

Em outra pesquisa feita também em âmbito nacional realizada pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) no ano de 2016 nos mostra que o estado de Goiás conta com uma população carcerária de 16.917 (dezesesseis mil, novecentos e dezessete) presos, e tendo somente 7.150 (sete mil e cento e cinquenta) vagas, o que provoca um déficit de 9.767 (nove mil setecentos e sessenta e sete) presos. E em um levantamento nacional o Brasil conta com um total de 726,712 (setecentas e vinte e seis mil, setecentas e doze) encarcerados.

De acordo com Vardélio (2017, S/p) de 2014 até o ano de 2016 que é o ano da pesquisa, houve um crescimento de 104 mil (cento e quatro) presos, assim:

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em julho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja,

ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. (Verdélío, 2017, S/p).

Rossini (2014), em seu artigo explana a questão da superlotação dos presídios, que está ligado não somente as penitenciárias, mas também em todo o sistema penal, levando em conta o atraso muitas das vezes do poder judiciário a julgar o acusado.

A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema. Em média hoje no Brasil, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados dezessete. Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade. O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligada as condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes. Quanto ao atraso do judiciário um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões. O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juizes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

O Brasil vem enfrentando varias crises internas, na economia, saúde, educação e etc. O sistema carcerário tem sido também um grande tema de discussão, pois a realidade dos presídios brasileiro é quase que caótica, podemos ver várias reportagens em jornais nacionais falando de rebeliões ou até mesmo denuncias referente à situação precária dos presídios. Na região de pesquisa deste artigo não é diferente do restante do país, podemos notar nitidamente como anda a situação sem mesmo adentrar uma prisão.

A precariedade do sistema prisional brasileiro, evidenciada notadamente pela superlotação, que por sua vez acaba por constituir um mecanismo de potencialização de múltiplas violações de direitos humanos, revela a falha e a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir um dos principais objetivos da sanção que é a promoção da ressocialização dos indivíduos e a sua reinserção para uma vida plena em sociedade. Em razão da intensificação de um quadro sistemático de violação dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais do Brasil, a temática desenvolvida no presente trabalho assume grande relevância no momento atual pelo qual passa o país, onde os meios de comunicação tristemente têm veiculado constantes notícias sobre rebeliões, motins e lutas no interior de vários presídios do país, que têm resultado na morte de centenas de pessoas e em inúmeras violações de direitos humanos. (Pereira, 2017)

No entanto, as pessoas presas no Brasil não são destituídas apenas do seu direito à liberdade, mas também têm violadas a sua dignidade e uma série de outros direitos (por exemplo, o direito à vida, à integridade física e psicológica, de não ser submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes etc.) que deveriam ser protegidos e garantidos pelo Estado dentro das prisões. Tudo em razão da precariedade do sistema prisional do país. Os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam “o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública” do país (INFOPEN, 2017, p. 6). Dentre eles, constatam-se a falta, a insuficiência e a ineficiência da estrutura prisional para acomodar um elevadíssimo número de reclusos com dignidade. As políticas públicas voltadas ao tratamento dos presos no país são escassas em relação à demanda, e as que existem são insuficientes e ineficientes em muitos aspectos. Com isso, o grande número de pessoas presas (em muitos casos, indevidamente) leva à superlotação, que por sua vez acaba por potencializar uma multiplicidade de violações de direitos humanos no interior dos presídios.(Pereira, 2017)

Ainda afirma Pereira (2017)

Os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam “o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública” do país (INFOPEN, 2017, p. 6). Dentre eles, constatam-se a falta, a insuficiência e a ineficiência da estrutura prisional para acomodar um elevadíssimo número de reclusos com dignidade. As políticas públicas voltadas ao tratamento dos presos no país são escassas em relação à demanda, e as que existem são insuficientes e ineficientes em muitos aspectos. Com isso, o grande número de pessoas presas (em muitos casos, indevidamente) leva à superlotação, que por sua vez acaba por potencializar uma multiplicidade de violações de direitos humanos no interior dos presídios.

Estas e outras falhas estruturais no sistema prisional do Brasil acarretam inúmeros problemas que vão muito além da superlotação. A transformação de milhares de pequenas celas em verdadeiros galpões superlotados dá ensejo a condições subumanas nos presídios, uma situação que acaba por potencializar uma multiplicidade violações de direitos em vez de conduzir os detentos à ressocialização.

Recentemente no presídio da cidade de Jussara – Goiás, na data de 26/07/2017 houve uma rebelião com o número de 4 mortos e 9 conseguiram fugir levando armas que pertenciam aos agentes penitenciários, nas reportagens é narrado que homens adentraram o presídio na hora em que era distribuído as marmitas para os presos, com apenas 3 agentes de plantão foram facilmente rendidos, os presos perceberam a movimentação e cerca de vinte detentos começaram a confusão, os presos entraram nas selas de rivais e começaram a se esfaquear, e que a rebelião foi comandada por 2 presos que também cumpriam pena no mesmo presídio mas na confusão não conseguiram escapar.

Desse modo, esse acontecimento mostra claramente como a vida de pessoas corre perigo, tanto a sociedade quanto quem esta no presídio, cumprindo pena ou trabalhando, sendo:

Quatro presos morreram e nove conseguiram fugir do Presídio de Jussara, no noroeste goiano, após rebelião, segundo informou Superintendência Executiva de Administração Penitenciária de Goiás (Seap). A revolta ocorreu no fim da tarde desta quarta-feira (26). Conforme nota divulgada pelo órgão, uma vítima foi decapitada e outras duas carbonizadas. Inicialmente, a Seap divulgou que seis detentos haviam morrido e oito fugido na rebelião. No entanto, na manhã desta quinta-feira (27), o órgão divulgou nova nota em que afirma que foram quatro mortes e nove fugitivos, três foram recapturados. Segundo a superintendência, os agentes de plantão foram rendidos e foi ateado fogo na unidade prisional. O incêndio foi contido pelo Corpo de Bombeiros. O órgão destacou que os nove foragidos levaram armas de servidores, no entanto, não foi informado quantas. (G1, 2017).

A Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 em seu capítulo 2 nos trás requisitos fundamentais que devem ser seguidos pelos presídios para que os presos possam ter seus direitos resguardados, tanto para presos do sexo feminino e masculino, dispondo normativamente:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente

pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.(BRASIL; 7.210/84).

Guilherme de Souza Nucci (2016) em seu livro Manual de Processo Penal e Execução Penal,diz que as lotações dos presídios devem ser compatíveis com sua estrutura e que deve ter um controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art.85, LEP). Dispondo que esse é outro ponto falho no sistema carcerário brasileiro, pois se não houver um investimento por parte do governo que estão estabelecidas na Lei de Execução Penal, não haverá nada de útil do processo de recuperação do condenado, pois querendo ou não, quando um presídio está com sua capacidade lotada a ressocialização vai se tornando cada vez mais difícil, declarando que:

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, e havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art.85, LEP). Este é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado. (NUCCI, 2016).

A falta de estrutura dos presídios também pode ser considerada como um dos fatores pelos quais os presos não têm uma ressocialização decente e com consequência dessa falta de estrutura voltam a praticar crimes novamente, como aponta a pesquisa de Zampier (2015, S/p) em:

Pesquisa inédita realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação - Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro.O estudo considera apenas o conceito de reincidência legal - conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal só reincidem aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior. Outros levantamentos já realizados sobre reincidência, com taxas mais elevadas, costumam

considerar a quantidade de indivíduos que volta a entrar nos presídios ou no sistema de Justiça criminal independentemente de condenação, caso dos presos provisórios. (ZAMPIER, 2015, S/p).

Foi realizada uma pesquisa de campo na cidade de Jussara-GO no dia 05/11/2018, com intuito de conhecer o sistema penitenciário e também a estrutura do presídio da cidade, foram feitas várias perguntas aos carcereiros, as quais foram respondidas prontamente, também mostraram como eram as separações dos presos. O presídio de Jussara é o que mais possui presos em comparação com as cidades entorno conseqüentemente, o que mais carece de cuidados por parte do Estado de Goiás.

4. ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS

Com a pesquisa de campo pode-se observar que os presídios seguem uma boa parte do que a LEP determina, como por exemplo, a separação dos presos provisórios dos presos condenados, que são chamadas ala "A" e ala "B", outra questão são os banheiros que cada sela possui para atender os que dividem o mesmo espaço na sela, possui também a ala feminina separada das outras. Outro ponto importante em se destacar é o efetivo de agentes penitenciários que insuficiente para atender a demanda de presos, muitas das vezes deixam de prestar algum atendimento por falta de agentes disponíveis. No ato da visita na unidade de Jussara pude perceber que o estabelecimento é bem precário, em algumas partes internas pude perceber que o forro estava caindo, o muro não possui nenhuma proteção contra invasores ou possíveis fugas, também um pouco baixo para ser um muro de uma unidade prisional. As grades das celas estão todas com remendos feitos pelos próprios agentes carcerários.

5. NORMATIVA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRESÍDIOS.

Para todos os atos por parte do poder público deve-se existir regras a serem seguidas, para a construção de presídios não é diferente, a Resolução nº 06 de 2017, nela é especificado todos os requisitos básicos para a construção de um presídio, mas como na região de pesquisa não há uma construção em andamento não é exigido essas regras, mas as mesmas não deixa de ser importante para o

tema exposto. Na resolução podemos encontrar em seu art. 3º um dos quesitos mais importantes para que não haja uma falta de estrutura dos presídios, devendo:

Art. 3º O Departamento Penitenciário Nacional promoverá a análise e verificação de conformidade em relação às Diretrizes para Arquitetura Prisional, de forma vinculante em relação aos seguintes incisos: I- Módulo de Vivência Coletiva: a) Ala de celas ou alojamento coletivo; b) Celas individuais; c) Instalação sanitária externa; d) Chuveiros coletivos; e) Pátio de sol; II - Módulo de Vivência Individual: a) Ala de celas; b) Instalação sanitária externa à cela; c) Solário individual; d) Pátio de sol coletivo; III - Módulo de Saúde: Parágrafo Único. A Unidade da Federação deverá apresentar memorial justificativo para os casos de não atendimento dos demais espaços penitenciários previstos nas Diretrizes de Arquitetura Prisional, informando como será assegurado o acesso regular aos direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade e as condições adequadas de trabalho para servidores penitenciários. Art. 4º - Os projetos arquitetônicos apresentados por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal observarão o disposto nesta Resolução. (Resolução nº 06/2017)

Infelizmente no Brasil quase não se vê essas regras na prática, pois com a falta de investimento por parte do Poder Público Federal torna essa realidade ainda mais distante. Essas leis existem para que todos que tenham um contato direto ou indiretamente com o presídio sintam-se seguros, mas a realidade sempre nos mostra o contrário. As notícias nos jornais nos mostram como é essa realidade, pois nem diante de vários desastres o poder público se move para resolver essas questões dos presídios que com o tempo vem se tornando cada vez mais grave.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como foi explanado no decorrer do texto a situação dos presídios é bastante preocupante, pois a cada dia que passa vem se tornando pior, vemos diariamente rebeliões que terminam em morte de vários presos e agentes por conta de brigas de facções e rixas de presos, e mesmo assim o Governo Federal se mantém inerte para essa questão. Pessoas inocentes se tornam vítimas do governo. Com a pesquisa de campo mostrou a realidade disso, no presídio de Jussara a questão está tão caótica que um agente carcerário disse que às vezes eles e os presos têm que pedir ajuda dos familiares para se fazer uma melhoria no estabelecimento, vários relatos de presos que tentaram fugir, quando questionado com um agente se ele se sentia seguro exercendo sua função a resposta foi bem preocupante: “Nunca, isso aqui é uma bomba preste a explodir!”

No tocante a ressocialização dos presos, se torna quase que impossível, pois com a falta de estrutura para uma verdadeira reeducação os presos saem da prisão muitas das vezes revoltado com o esquecimento do estado e conseqüentemente volta a praticar crimes. A localidade do presídio de Jussara é o único que existe uma distância considerável do meio urbano, ferindo-se a LEP, onde diz que o preso tem que ter uma restrição ao restante da sociedade. As unidades de Itapirapuã e Novo Brasil, ambas no Estado de Goiás, se localizam no centro da cidade o que traz um grande risco para pessoas inocentes que moram e trabalham por perto.

Por fim, nós enquanto futuros operadores do direito e como cidadãos devemos cobrar uma ação do Poder Público, pois cada dia que passa mais pessoas perdem suas vidas por conta de uma única coisa que deveriam ter feito, dar um a tenção maior para as pessoas que estão cumprindo pena ou exercendo sua função como agentes carcerários para proteger e cuidar das pessoas que estão ali cumprindo pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>> Acesso em: 16 mar. 2018.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/depen/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social: Lizandra Pereira Demarchi.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>> Acesso em: 16 mar. 2018.

Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 22 Nov. 2018.

MARTINS, Vanessa. **Rebelião no presídio de Jussara tem fuga de nove presos e deixa quatro mortos, diz SEAP.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/presidio-de-jussara-registra-fuga-de-presos-e-mortes.ghtml>> Acesso em: 22 Nov. 2018.

MATOS, Marília. Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana. **Revista jurídicaconsulex**, [S.L.], v. 346, n. 15, p. 59, 15./mai. 2018.

NETO, Manoel Valente Figueiredo; MESQUITA, YasnayaPolyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E> Acesso em: 22 Nov. 2018.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13ª Ed. - Editora Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=O+Estado+de+Coisas+Inconstitucional+e+a+viola%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+humanos+no+sistema+prisional+brasileiro+Luciano+Meneguetti+Pereira1&oq=O+Estado+de+Coisas+Inconstitucional+e+a+viola%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+humanos+no+sistema+prisional+brasileiro+Luciano+Meneguetti+Pereira1&aqs=chrome..69i57j69i64l2.485j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>>> Acesso em: 22 Nov. 2018.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: O caso do Distrito Federal.** Brasília: [s.n.], 2006.

ROVER, Tadeu. **Situação carcerária estado deve ser punido por mortes em presídios, diz OAB.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-08/estado-punido-mortes-presidios-marcus-vinicus>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-dopreso>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

SILVA, Túllio Martins. **A crise do sistema prisional brasileiro e reflexos na atuação da polícia militar.** Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1115>> Acesso em: 22 Nov. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**, [S.L], 08./dez. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>> Acesso em: 16 mar. 2018.